



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13540/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú

Interessado (a): Joana D'Arc Dias da Costa Farias

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00873/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Joana D'Arc Dias da Costa Farias, matrícula n.º 4077, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

**João Pessoa, 19 de maio de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13540/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Joana D'Arc Dias da Costa Farias, matrícula n.º 4077, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificada a gestora responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: encaminhar a cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de Professor, em 01/05/1994 (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação); Encaminhar a certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40, § 5º, da C.F.; retificar a Portaria Nº 006/2019 para fazer constar o nome de casada da ex-servidora: JOANA D'ARC DIAS DA COSTA FARIAS, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; explicar a divergência existentes nos tempos de contribuições entres as Certidões do INSS e da Prefeitura Municipal (fls. 12/13 e 14/15), informado os períodos aproveitados no Cargo de Professor (matrícula nº 4077), bem como, encaminhando as certidões retificadas, caso necessário.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesas conforme DOC TC 64275/19, DOC TC 71563/19 e DOC TC 82617/19. Ao analisar as defesas, concluiu a Auditoria por nova notificação da autoridade responsável para encaminhar uma certidão de averbação do INSS, informando como período aproveitado, para fins de aposentadoria para o cargo de professor junto à Prefeitura Municipal de Jacaraú, de 01/05/1994 a 01/10/2010, período este idêntico ao que consta na certidão de tempo de serviço às fls. 76/77.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo da aposentanda com a Secretaria Municipal de Educação de Jacaraú, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos. Diante disso pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13540/19**

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de maio de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2020 às 20:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 19:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO